



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127417 - SC (2025/0467733-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES- DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES- DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO- DF061825
AGRAVADO : ROMARIO JORGE DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIELLE MEDEIROS LUZ- SC050770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

. Ação monitória.

2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há comprovação mínima da dívida, por meio de documentos, apta a embasar o procedimento monitório implica reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127417 - SC(2025/0467733-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF29241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF26034
AGRAVADO : ROMARIO JORGE DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIELLE MEDEIROS LUZ - SC050770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

. Ação monitória.

2. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há comprovação mínima da dívida, por meio de documentos, apta a embasar o procedimento monitório implica reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: monitória, ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, em face de ROMARIO JORGE DE CAMARGO, na qual requer o recebimento do crédito oriundo de contrato de mútuo celebrado eletronicamente.

Decisão interlocutória: indeferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e determinou a apresentação de cópia do contrato com assinatura eletrônica, bem como comprovação documental do crédito direcionado ao requerido.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, nos termos da seguinte

ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE CONTENHA A INFORMADA ASSINATURA ELETRÔNICA, BEM ASSIM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO DIRECIONADO EM FAVOR DO RÉU/EMBARGANTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA OU DE PRÓPRIO PUNHO DO CONTRATANTE. SELO DE REMESSA DIGITAL QUE NÃO SERVE A TAL DESIDERATO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, ALÉM MAIS, DO NUMERÁRIO EM FAVOR DO CONTRATANTE. PROVA ESCRITA DO CRÉDITO QUE DEVE SER APRESENTADA NA PETIÇÃO INAUGURAL. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 24)

Embargos de Declaração: opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, 369, 370, 425, VI, e 700 do CPC, 104, III, e 212, II, do CC, e 1º e 10, § 1º, da MP 2.200-2. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a validade da contratação e da assinatura eletrônicas, com autenticidade e integridade asseguradas pela regulamentação específica. Aduz o direito de produzir prova, inclusive mediante ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos que confirmem a liberação e utilização dos valores. Argumenta que os documentos apresentados são idôneos para instruir a monitória, permitindo juízo de probabilidade quanto à existência da obrigação. Alega-se que a legitimidade da contratação eletrônica estaria comprovada pelo extrato do contrato, que demonstra o pagamento das quatro primeiras parcelas pelo recorrido, bem como pelo depósito do crédito em sua conta bancária. Assevera que o negócio jurídico observa forma admitida em lei e pode ser provado por documento, impondo o reconhecimento da validade do contrato eletrônico firmado entre as partes.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, e na Súmula 568/STJ. (e-STJ fl. 171)

Agravo Interno: sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao argumento de que a controvérsia é eminentemente jurídica sobre a validade do contrato eletrônico e a condição de título executivo extrajudicial, com suporte na MP 2.200-2 e no art. 784, § 4º, do CPC, além de julgados recentes do STJ que reconhecem a executividade de contratos assinados eletronicamente. Alega violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissões não sanadas quanto à análise dos documentos, da assinatura eletrônica, da liberação do crédito e do direito à prova, e afasta a incidência da Súmula 568/STJ. Requer o provimento do recurso especial

para possibilitar o prosseguimento da ação monitória ou a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. (e-STJ fls. 175-184)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões:

- i. ausência de violação ao art. 1.022 do CPC E
- ii. reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Alega omissão quanto à análise dos documentos que acompanham o contrato em que se funda a ação monitória e que comprovariam a contratação. Sustenta omissão quanto ao pagamento de quatro parcelas e à liberação do crédito diretamente na conta bancária do mutuário. Indica omissão quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos, com fundamento no direito à prova. Aponta omissão quanto à validade do contrato eletrônico e da assinatura eletrônica à luz da MP 2.200-2/2001, do art. 425, VI, do CPC e do art. 212, II, do CC. Menciona omissão quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento da ação monitória e à aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC.

3. No particular, o Tribunal de origem reconheceu que não há prova escrita idônea para embasar a ação monitória, pois o contrato de mútuo apresentado não contém assinatura do mutuário, seja de próprio punho, seja por meio de assinatura eletrônica ou digital válida. Assentou que os documentos juntados não demonstram a autenticidade da contratação, uma vez que inexistem elementos de identificação do signatário, insuficiente para comprovar a

formalização do contrato. Destacou, ainda, que os demais documentos se limitam à atualização do débito e não evidenciam que o valor do empréstimo tenha sido efetivamente destinado ao réu, razão pela qual concluiu pela inexistência de obrigatória prova escrita apta a instruir o procedimento monitório, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à não comprovação da contratação eletrônica, à inexistência de assinatura eletrônica/digital válida e à ausência de prova escrita hábil para a ação monitória, sob viés diverso daquele pretendido por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

6. Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, uma vez que suas alegações consubstanciam o mero descontentamento com o resultado do julgamento. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Outrossim, quanto à alegação da parte agravante de que pretende demonstrar a comprovação da dívida por meio de documentos aptos a embasar a ação monitória, inclusive mediante reconhecimento da validade do contrato eletrônico e expedição de ofício para confirmação da liberação do crédito, persiste o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

8. A fim de alcançar a conclusão a que chegou no acórdão vergastado, o Tribunal local consignou expressamente acerca de que inexistem elementos documentais idôneos para comprovar a autenticidade da contratação e a destinação do numerário ao mutuário, diante da ausência de assinatura do contratante

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a não haver comprovação mínima da dívida, por meio de documentos, apta a embasar o procedimento monitório (e-STJ fl. 22) exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Inevitável a manutenção da Súmula 7 do STJ quanto à controvérsia assentada na alínea “a” do permissivo constitucional porquanto, para atender ao pleito da parte agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pela referida Súmula.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.417 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467733-2

Número de Origem:
50213131520258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : ROMARIO JORGE DE CAMARGO

ADVOGADO : DANIELLE MEDEIROS LUZ - SC050770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825

AGRAVADO : ROMARIO JORGE DE CAMARGO

ADVOGADO : DANIELLE MEDEIROS LUZ - SC050770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026